



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TERMO DE ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIANA-ES – PCCV/PS JUNTO AOS SINDICATOS DA CATEGORIA.

Aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove, reuniu-se a Administração Municipal com os representantes dos Sindicatos dos Profissionais de Saúde abaixo assinados, para encerrar os trabalhos de Elaboração do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Município de Viana-ES – PCCV/PS, que de forma resumida ficaram assim registradas as proposições de alteração da minuta do Projeto de Lei apresentada pelos Sindicatos:

Artigos	Proposições dos Sindicatos	Encaminhamentos/alterações
Art. 6º, §4º - Alteração da lotação, de acordo com a necessidade de Serviço.	Questionamento – alteração de local de trabalho arbitrária.	Incluído no parágrafo, “nos termos da Lei 1.596/2001 – Estatuto dos Servidores do Município. Art. 16 do Estatuto. §4º A lotação e o exercício do profissional de saúde definido pela Administração Municipal na investidura no cargo poderá sempre ser alterada de acordo com a necessidade de serviço, nos termos da Lei n.º 1.596, de 2001, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viana e suas atualizações ou legislação que vier a substituí-la.
Art. 8º, §2º - Alteração da Jornada de	Questionamento – alteração da jornada de	Incluído no parágrafo, “nos termos da Lei 1.596/2001 – Estatuto dos Servidores do Município. Art. 16 do Estatuto



trabalho de acordo com a necessidade de Serviço.	trabalho arbitrária.	§2º A jornada de trabalho será definida em edital de concurso público e poderá ser alterada mediante necessidade de serviço e interesse público, nos termos da Lei n.º 1.596, de 2001, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viana e suas atualizações ou legislação que vier a substituí-la.
Art. 8º, §6º - Plantão 12X36.	Questionamento do Sindienfermeiros - que faz plantão de 12X60.	Retirado o parágrafo que previa 12X36. §6º O quantitativo de plantões a serem cumpridos mensalmente será fixado por portaria do secretário da pasta onde o servidor estiver lotado, de acordo com a jornada de trabalho mensal do servidor.
Art. 11, §1º - Progressão com interstício de 4 anos.	Proposta dos sindicatos: Progressão com interstício de 3 anos.	Foi explicado da impossibilidade do atendimento, considerando que o interstício de 4 anos foi definido para que não haja disputa entre os servidores para progressão, já que o limite suportável para o Município é de progressão de 25% do quadro em cada ano. §1º As progressões funcionais ocorrerão em ciclos de 04 (quatro) anos para as Progressões horizontais e de 05 (cinco) anos para as progressões verticais.
Art. 13, §3º - Progressão para quem tiver 85 pontos.	Proposta dos Sindicatos: fazer redução dessa pontuação.	Acordado a redução para 70 pontos. §3º Fará jus a progressão horizontal, o Profissional de Saúde que obtiver um quantitativo mínimo de 70% (setenta por cento) dos pontos, relativo à soma das pontuações auferidas nos incisos I, II e III deste artigo, considerando o peso atribuído a cada inciso.

[Handwritten signatures and initials in the left margin]

[Large handwritten signature across the bottom of the page]

[Handwritten initials and signature in the bottom right corner]

<p>Art. 13, §1º e 14, §8º.</p>	<p>Acrescentar validade dos títulos: uma única vez por vínculo trabalhista, para o caso de servidores com 2 matrículas.</p>	<p>Acrescentamos: §8º Os títulos apresentados para fins de qualquer progressão só poderão ser utilizados uma única vez por vínculo trabalhista.</p>
<p>Art. 14, III: Níveis para Progressão (Superior): Especialização, Mestrado e Doutorado.</p>	<p>Proposta: Que possa ocorrer 2 progressões com especialização.</p>	<p>Acrescentado o §2º no artigo 18: §2º O servidor ocupante do cargo de profissional de saúde que tenha obtido 01 (uma) primeira Progressão Vertical com pós-graduação lato sensu, caso não obtenha a progressão para o 1º (primeiro) nível da pós-graduação stricto sensu no prazo de 05 (cinco) anos, conforme estabelecido pelo caput deste artigo, e após decorrido o prazo de 10 (dez) anos da progressão lato sensu estará habilitado a obter a progressão no primeiro nível com exigência stricto sensu com uma segunda pós-graduação lato sensu, observado as condições e limites estabelecidos por esta Lei para obter Progressão Vertical.</p>
<p>Art. 15, inciso IV - não tenha falta não justificada dentro do período base para a progressão, conforme §4º</p>	<p>Incluir férias prêmio e afastamento para acompanhar pessoa da família doente. (até o limite de 120 dias).</p>	<p>Incluimos o §4º no artigo 15: §4º Ocorrendo falta não justificada, conforme inciso IV do caput deste artigo, o ano em curso relativo à falta não será contado para cumprimento do interstício para Progressão, sendo este período considerado suspenso, e retomada a contagem a partir do ano seguinte.</p>

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Large handwritten signature across the bottom of the page]

[Handwritten initials and a small number '3' on the bottom right]



deste artigo.		
Art. 17, inciso II - não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício.	Proposição: Retirar o inciso II.	Não será possível; o desafio do Município é garantir 01 progressão por ano.
Art. 19, I e II	Que inciso que trata da avaliação da estrutura das unidades, esteja antes da avaliação de desempenho.	Fizemos a inversão solicitada: Objetivos do Sistema de mensuração de indicadores de resultado: II - avaliar e analisar o SUS e SUAS do Município relativo à estrutura das unidades, à formulação e aplicação das políticas de saúde e de assistência social e outras variáveis que possam incidir nos resultados dos serviços, visando a sua melhoria contínua; III - avaliar o desempenho individual, visando à superação das dificuldades identificadas relativas ao desempenho profissional; IV - estimular a participação e reflexão sobre a qualidade dos serviços prestados ao cidadão, que envolva a gestão e os Servidores.
Art. 21 – Avaliação Periódica de Desempenho	Proposição: que seja incluído a pontuação dos avaliadores.	Incluimos no art. 35 – regulamentação no prazo de 12 meses, em especial do Sistema de Mensuração e Avaliação de Desempenho. Não é possível definir na lei, considerando que a avaliação é um processo dinâmico, podendo ser necessário alterar os avaliadores.
	Proposição: Um	Incluimos o artigo 32:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]



	<p>melhor enquadramento para os servidores que estão próximos da aposentadoria.</p>	<p>Art. 32. O servidor ocupante de cargo de Profissional de Saúde ativo que completar até 31 de dezembro de 2021, tempo de serviço igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo que ocupa no Município de Viana, poderá ter uma Progressão Horizontal ou Vertical a partir de 01 de junho de 2023, desde que obtenha um quantitativo mínimo de 70% (setenta por cento) dos pontos no processo de Mensuração, Avaliação de Desempenho e Indicadores de Resultado e Qualificação Profissional, ocorrido em 2021, na forma do §3º dos artigos 13 e 14, bem como cumprido os critérios de habilitação estabelecidos no artigo 15 desta Lei.</p>
<p>Tabela de vencimentos</p>	<p>Sindienfermeiros – Proposição: Vencimento base inicial de R\$ 3.000,00 e manutenção da Gratificação de ESF.</p>	<p>Foi informado da impossibilidade, considerando o percentual de comprometimento RCL com despesas de pessoal e o impacto financeiro já apresentado.</p>
<p>Tabela de vencimentos</p>	<p>Sinodonto: A expectativa era de reajustamento dos vencimentos (igualar aos vencimentos dos médicos) e não redução da jornada de</p>	<p>Foi informado da impossibilidade, considerando o percentual de comprometimento RCL com despesas de pessoal e o impacto financeiro já apresentado.</p>

RBR



	trabalho e enquadramento por tempo de serviço e por titulação.	
Progressão:	Sindisaúde: redução de tempo de progressão para 3 anos.	Foi explicado da impossibilidade do atendimento, considerando que o interstício de 4 anos foi definido para que não haja disputa entre os servidores para progressão, já que o limite suportável para o Município é de progressão de 25% do quadro em cada ano.
Anexo III, Grupo IV do Projeto de Lei – Tabela de Vencimentos: Cirurgião Dentista.	Sinodonto: solicitação de criação no Anexo III, Grupo IV do Projeto de Lei – Tabela de Vencimentos com jornada de trabalho de 20 horas; considerando a elevação do valor hora, o vencimento inicial de 20 horas passará para R\$ 2.356,56.	A solicitação foi aceita pela Gestão.

Assim, fica aprovado o Projeto de Lei: PCCV/PS com as alterações acima descritas e acordado entre a Administração Municipal e os Sindicatos abaixo

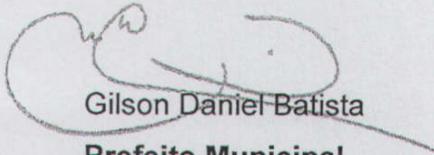
6



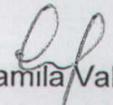
assinados, que a Gestão enviará à Câmara Municipal de Vereadores o referido Projeto de Lei, conforme anexo deste Termo de Encerramento dos Trabalhos de Elaboração do PCCV/PS para entrar em vigor, com o enquadramento dos Profissionais de Saúde a partir de 01 de fevereiro de 2020.

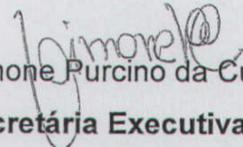
Viana-ES, 19 de dezembro de 2019.

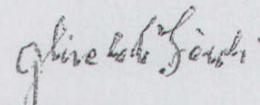
Representantes da Administração Municipal:

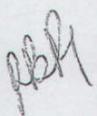

Gilson Daniel Batista
Prefeito Municipal

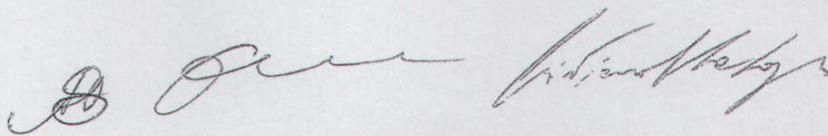

Deusa Regina Teles Lopes
Secretária Municipal de Administração - Semad


Camila Valder
Secretária Municipal de Saúde – em exercício - Semsu


Simone Purcino da Cunha
Secretária Executiva – Semad


Glivaldo Faioli
Subsecretário de Gestão de Pessoas - Semad





Termo de Encerramento dos Trabalhos de Elaboração do PCCV/PS
(continuidade).



Representantes dos Sindicatos presentes a reunião:

Elias Nascimento Rocha

Elias Nascimento Rocha

**Sindicato dos Trabalhadores da Saúde no Estado do Espírito Santo-
SINDSAÚDE**

Rossana Bezerra de Rezende

Rossana Bezerra de Rezende

**Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Estado do Espírito Santo-
SINODONTO**

Cristiano Silva Lopes

Cristiano Silva Lopes

**Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Espírito Santo -
SINDIENFERMEIROS**

Alessandra dos Santos Barbosa de Jesus

Alessandra dos Santos Barbosa de Jesus

**Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Estado Espírito
Santo – SITAEN.**